

Parecer nº 149/IEF/NAR PATROCINIO/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0010492/2025-53

PARECER ÚNICO				
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>				
Nome: Transportadora e Extração Monteiro Ltda		CPF/CNPJ: 26.179.581/0001-64		
Endereço: Rua Joaquim Elias das Chagas, 80		Bairro: Alto Abadiense		
Município: Abadia dos Dourados	UF: MG	CEP: 38.540-000		
Telefone: (34) 98838-7039	E-mail: zebiologocoromandel@gmail.com			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( ) Sim, ir para item 3    (X) Não, ir para item 2				
<b>2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL</b>				
Nome: Fernando Abrão Porto		CPF/CNPJ: 262.740.196-34		
Endereço: Rua Orozimbo Resende, 8		Bairro: Recanto Arari - Roteiro 2		
Município: Monte Carmelo	UF: MG	CEP: 38.500-000		
Telefone:	E-mail:			
<b>3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL</b>				
Denominação: Fazenda Rio Preto		Área Total (ha): 494,9515		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 27.803		Município/UF: Abadia dos Dourados/MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3100104-401C.D384.D601.46CF.BF61.2F68.130A.C1BB				
<b>4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA</b>				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade		
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente	0,0100	ha		
<b>5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente	0,0100	ha	236386	7.961.708
<b>6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>				
Uso a ser dado a área	Especificação		Área (ha)	
Mineração			0,0100	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>				
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)	
Cerrado	Cerrado		0,0100	
<b>8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO</b>				
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade	
Lenha nativa		0,00	m <sup>3</sup>	

**1. HISTÓRICO:**

Data da formalização: 03/04/2025.

Data do pedido de informações complementares:

Data de entrega das informações complementares:

Data da vistoria técnica: 22/07/2025.

Data da emissão do parecer técnico: 27/07/2025.

**2. OBJETIVO:**

É objeto desse parecer analisar a solicitação para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente de 0,0100 hectare.

É pretendido com a intervenção requerida em área de preservação permanente a realização de atividade de mineração (extração de areia).

### **3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO:**

#### **3.1. Imóvel rural:**

O imóvel denominado fazenda Rio Preto, localizada no município de Abadia dos Dourados, matrícula 27.803, possui uma área total matriculada e medida de 494,9515 hectares, 12,0630 módulos fiscais. A cobertura vegetal do município é de 29,83%, que se encontra no bioma cerrado.

#### **3.2. Cadastro Ambiental Rural:**

Número do registro: MG-3100104-401C.D384.D601.46CF.BF61.2F68.130A.C1BB

Área total: 495,2884 hectares.

Área de reserva legal: 156,2649 hectares.

Área de preservação permanente: 67,7109 hectares.

Área de uso antrópico consolidado: 323,2243 hectares.

Formalização da reserva legal: Está proposta no CAR, com matrícula 27.803.

Modalidade da área de reserva legal: Dentro do próprio imóvel.

Fragmentos vegetacionais que compõem a área de reserva legal: 1.

A reserva legal está preservada e é constituída de campo cerrado.

#### Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, e não foram utilizadas áreas de preservação permanentes no cômputo da reserva legal.

### **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA:**

**4.1.** A intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente de 0,0100 hectare de cerrado visa a passagem de tubulações para dragagem/extração de areia, em conformidade com o DNPM 832.820/2012.

Serão passadas duas tubulações com áreas de 0,0050 hectare cada.

O rendimento lenhoso para a intervenção total é de 0,00 metro cúbico.

A intervenção ambiental é considerada de interesse social, de acordo com a Lei Estadual 20.922/2013.

Os paióis para depósito da areia serão instalados fora de área de preservação permanente, em área de pastagem.

A empresa possui documento de protocolo de outorga, anexo ao processo.

Conforme laudo de alternativa técnica locacional não é possível realocar ou alterar a área solicitada para intervenção Ambiental.

#### **4.2. Taxas pagas:**

Taxa de Expediente/Protocolo: R\$ 851,77, com pagamento em 20/03/2025.

### **5. RESTRIÇÕES AMBIENTAIS, LICENCIAMENTO AMBIENTAL E VISTORIA TÉCNICA:**

#### **5.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: Baixa, conforme o Sisema IDE.

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa, conforme o Sisema IDE.

- Prioridade para conservação Biodiversitas: Em consulta à Fundação Biodiversitas, verificou-se que a propriedade não está inserida em área com prioridade de conservação Extrema / Especial, de acordo com o Decreto Estadual 46.336/2013; e também conforme o Sisema IDE.

#### **5.2. Das características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividade desenvolvida:

Mineração.

- Atividade licenciada:

A-03-01-8 - Extração de areia e cascalho.

- Classe: 2

- Modalidade de licenciamento:

LAS/Cadastro.

### 5.3. Da vistoria técnica realizada:

Data: 22/07/2025.

#### 5.3.1. Características físicas:

- Topografia: Relevo plano.

- Solo: Latossolo.

- Hidrografia:

Área de preservação permanente do imóvel: 67,7109 hectares.

Bacia hidrográfica federal: Rio Paranaíba.

Microbacia: Rio Dourados.

#### 5.3.2. Características biológicas:

- Vegetação: Bioma cerrado, campo cerrado e cerrado.

## 6. ANÁLISE TÉCNICA:

A intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente de 0,01000 hectare para passagem de duas tubulações para dragagem/extração de areia é passível de intervenção ambiental.

A intervenção ambiental é considerada de interesse social, de acordo com a Lei Estadual 20.922/2013.

## 7. CONTROLE PROCESSUAL:

Processo Administrativo nº: 2100.01.0010492/2025-53

Ref.: Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa

## I. Relatório:

1 - Dispõe o presente procedimento administrativo sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **TRANSPORTADORA E EXTRAÇÃO MONTEIRO LTDA**, para uma INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em **0,0100 ha**, no imóvel rural denominado "Fazenda Rio Preto", localizado no município de Abadia dos Dourados, matrícula nº 27.803, informações estas confirmadas pelo gestor do processo.

2 - A propriedade possui área total de 494,9515 hectares, de acordo com o Parecer Técnico, possuindo RESERVA LEGAL equivalente a **156,2649 ha**, segundo o CAR. Cumpre notar que apesar de possuir o mínimo legal de 20% do total do imóvel, com a alteração trazida pelo **art. 49 do Decreto Estadual nº 48.127/2021 c/c art. 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013**, não há necessidade de composição de reserva legal, mesmo que mediante compensação, para a modalidade da intervenção requerida, qual seja o dispositivo legal:

*"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:*

*(...)*

*VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;*

*VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;*

*IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;(...)" (grifo não oficial)*

*"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."*

3 - A intervenção ora requerida decorre da necessidade de instalação de infraestrutura para desenvolvimento da atividade de mineração (extração de areia). Esta atividade, nos termos da DN COPAM nº 217/2017, é considerada **não passível** de licenciamento ou de autorização ambiental simplificada, sendo apresentados um Certificado de Outorga e uma Certidão de Dispensa na modalidade "LAS/Cadastro", cópias anexas ao processo.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu (sua) representante legal.

É o breve relatório.

## II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento é passível de autorização, estando em consonância com a normatização legal (art. 3º, II do Decreto Estadual nº 47.749/2019) e administrativa aplicável ao caso, bem como tratar-se de intervenção com caráter de *interesse social*.

6 - Outrossim, conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na **Lei Federal nº 12.651/2012**, **Lei Estadual nº 20.922/2013**, **DN COPAM nº 236/2019**, **Resolução Conama nº 369/2006** e **DN COPAM nº 217/2017**. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto. É o que dispõe a **Lei Estadual nº 20.922/2013** e o **Decreto Estadual nº 47.749/2019**, respectivamente:

*“Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*II - de interesse social:*

*f) as atividades de pesquisa e **extração de areia, argila, saibro e cascalho**, outorgadas pela autoridade competente;” (grifo não oficial)*

*“Art. 3º - São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:*

*(...)*

*II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;”*

8 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

9 - Importante destacar que, de acordo o que determina o **art. 38, § único, I do Decreto nº 47.892/2020**, o presente pedido deverá ser submetido à apreciação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio de seu Supervisor.

## III. Conclusão:

10 - Ante ao exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base na Lei Estadual nº 20.922/2013 e Decreto Estadual nº 47.749/2019, opina favoravelmente à **INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0100 ha**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico e que a propriedade não possua área abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

11 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme **art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

12 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

**Observação:** *Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento de uma intervenção em Área de Preservação Permanente, para uso alternativo do solo, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o*

## 8. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrerem durante a intervenção abrangeriam a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

**Impacto Ambiental:** Tráfego de máquinas e pisoteamento do solo.

**Medidas Mitigadoras:** Reduzir ao máximo o tráfego de máquinas, e construção de bacias de contenção de água pluvial.

## 9. CONCLUSÃO:

Considerando que a intervenção ambiental se trata de interesse social;

O técnico se posiciona pelo DEFERIMENTO TOTAL de 0,0100 hectare requerido sem supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente, pois é passível de intervenção ambiental, na fazenda Rio Preto, tendo como requerente a Transportadora e Extração Monteiro Ltda.

## 10. Condicionantes (Medidas Mitigadoras e Compensatórias Florestais):

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante o cumprimento integral das seguintes condicionantes:

- Executar um PTRF para compensação do uso da APP, com área de 0,0100 hectare a ser impactada, ou seja, igual à da intervenção solicitada.
- Respeitar os limites da área de reserva legal.
- Respeitar os limites das áreas liberadas para a intervenção ambiental.

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

## RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MASP)

Edimar Antônio da Silva, 1149443-2

## RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL (NOME, MASP)

Andrei Rodrigues Pereira Machado, 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 09/01/2026, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edimar Antonio da Silva, Servidor**, em 18/01/2026, às 09:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **119072109** e o código CRC **393BC39F**.